



PROCESSO N.º 1620/07

PROCOLO N.º 9.344.563-5/06

PARECER N.º 551/07

APROVADO EM 12/09/07

CÂMARA DE ENSINO FUNDAMENTAL

INTERESSADA: ESCOLA NOSSA SENHORA DA ALEGRIA – EDUCAÇÃO
INFANTIL E ENSINO FUNDAMENTAL

MUNICÍPIO: APUCARANA

ASSUNTO: Pedido de reconhecimento do Ensino Fundamental.

RELATORA: TERESA JUSSARA LUPORINI

I - RELATÓRIO

A Secretaria de Estado da Educação encaminha, pelo ofício n.º 4404/07-GS/SEED, o protocolado em referência, por intermédio do qual a direção da Escola Nossa Senhora da Alegria – Educação Infantil e Ensino Fundamental, mantida pelo Centro Educacional Hora da Alegria Ltda, do Município de Apucarana, solicita reconhecimento do Ensino Fundamental (1ª a 8ª séries), ministrado naquele estabelecimento.

A Resolução n.º 4304/97 e o Parecer 2667/97-CEF/SEED (cf. fls. 13, 14 e 15), autorizaram o funcionamento da 1ª a 4ª séries do Ensino Fundamental no Centro Educacional Hora da Alegria – Maternal e Jardim I, II e III, que passou a chamar-se Escola Hora da Alegria – Ensino de Educação Infantil e de 1º Grau.

Pela Resolução n.º 4634/02 (cf. fl. 9) foi autorizado o funcionamento de 5.ª a 8.ª séries do Ensino Fundamental, com implantação gradativa, a partir do início do ano letivo de 2003, na referida escola. O pedido de reconhecimento deveria ter sido formulado decorridos 12 (doze) meses do ato de autorização, ou seja, a partir do início de 2004. Após esta Resolução a escola mudou novamente seu nome, agora para Escola Nossa Senhora da Alegria – Educação Infantil e Ensino Fundamental.

O estabelecimento de ensino adota a matriz curricular demonstrada a seguir:



PROCESSO N.º 1620/07

Matriz Curricular

NRE: 01 - APUCARANA		MUNICIPIO: 0140 - APUCARANA				
ESTABELECIMENTO: 01999 - NOSSA SRA DA ALEGRIA, E-ED INF ENS FUND ENT MANTENEDORA: CENTRO EDUCACIONAL HORA DA ALEGRIA LTDA						
CURSO: 4000 - ENS.1 GR.5/8 SER		TURNO: MANHA				
ANO DE IMPLANTACAO: 2006 - SIMULTANEA		MODULO: 40 SEMANAS				
	DISCIPLINAS / SERIE	5	6	7	8	
B A S E N A C I O N A L C O M U M	LINGUAGENS, CODIGOS E SUAS TECNOLOGIAS	LINGUA PORTUGUESA EDUCACAO ARTISTICA EDUCACAO FISICA	5 2 2	5 2 2	5 2 2	5 2 2
	CIENCIAS DA NATUREZA, MATEMATICA E SUAS TECNOLOGIAS	MATEMATICA CIENCIAS	5 3	5 3	5 3	5 3
	CIENCIAS HUMANAS E SUAS TECNOLOGIAS	HISTORIA GEOGRAFIA	2 2	2 2	2 2	2 2
	SUB-TOTAL	21	21	21	21	
P D		INTRODUCAO A FILOSOFIA INGLES ESPANHOL	1 2 1	1 2 1	1 2 1	1 2 1
	SUB-TOTAL		4	4	4	4
	TOTAL GERAL	25	25	25	25	

A Comissão Verificadora, designada pelo Ato Administrativo n.º 272/06 (cf. fl.166), do NRE de Apucarana, constatando "in loco" a existência de condições para o funcionamento do estabelecimento de ensino, a Proposta Pedagógica adequada à Deliberação n.º 14/99-CEE/PR (cf. fls. 162 e 163) e o Regimento Escolar adequado à Deliberação n.º 16/99-CEE/PR, aprovado pelo Parecer n.º 401/05 do NRE (cf. fl.164), foi de parecer favorável ao reconhecimento do Ensino Fundamental, ministrado pela Escola Nossa Senhora da Alegria - Educação Infantil e Ensino Fundamental, do Município de Apucarana.



PROCESSO N.º 1620/07

II - VOTO DA RELATORA

Tendo em vista o § 1º do artigo 37, da Deliberação n.º 04/99, deste Conselho Estadual de Educação, o exposto no Laudo Técnico da Comissão Verificadora do NRE de Apucarana (cf. fl.171), o Parecer n.º 1825/07-CEF/SEED (cf. fl. 202), a regularização do período ausente de autorização de funcionamento e a convalidação dos atos escolares até a presente data, somos pelo reconhecimento do Ensino Fundamental (1ª a 8ª séries), da Escola Nossa Senhora da Alegria - Educação Infantil e Ensino Fundamental, do Município de Apucarana, mantida pelo Centro Educacional Hora da Alegria Ltda.

Alerta-se que foi alterada pela Resolução CNE/CEB n.º 1, de 31 de janeiro de 2006, a nomenclatura da disciplina do Ensino Fundamental, de Educação Artística para Artes. Deve, portanto, a instituição de ensino fazer a devida adequação.

A Deliberação n.º 04/06-CEE institui Normas Complementares às Diretrizes Curriculares Nacionais para a Educação das Relações Étnico-Raciais. A Deliberação n.º 07/06-CEE institui a inclusão dos conteúdos de História do Paraná nos currículos da Educação Básica. Deve, portanto, o Projeto Político Pedagógico da instituição de ensino garantir a organização dos conteúdos de todas as disciplinas da matriz curricular, em atendimento às Deliberações anteriormente referidas.

Adverte-se à direção e à mantenedora com relação à irregularidade no cumprimento dos prazos e, em caso de reincidência, estará sujeita às sanções previstas no artigo 56 da Deliberação n.º 04/99, deste Conselho Estadual de Educação.

O estabelecimento de ensino deverá, antes do término do prazo do reconhecimento, que é de 5 (cinco) anos, solicitar à Secretaria de Estado da Educação a sua renovação.

Devolva-se o processo ao estabelecimento de ensino para constituir acervo e fonte de informação.

É o Parecer.



ESTADO DO PARANÁ
CONSELHO ESTADUAL DE EDUCAÇÃO

PROCESSO N.º 1620/07

CONCLUSÃO DA CÂMARA

A Câmara de Ensino Fundamental aprova, por unanimidade, o Voto da Relatora.
Curitiba, 11 de setembro de 2007.

DECISÃO DO PLENÁRIO

O Plenário do Conselho Estadual de Educação aprovou, por unanimidade, a Conclusão da Câmara.
Sala Pe. José de Anchieta, em 12 de setembro de 2007.